



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903595/2010-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.095 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ISOMONTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-36.630, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo em parte ao direito creditório.

Por economia processual e por resumir bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 2, de cuja "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" extrai-se o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
 Processo nº 13603.903595/2010-90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.094,82 Valor na DIPJ: R\$ 49.094,82 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.094,82 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 40.105,18 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37580.51356.290107.1.3.03-7602 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

(...)

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório"

Ciente da decisão em 20/10/2010 (fls. 6), a interessada manifestou, em 11/11/2010, sua inconformidade, alegando o que segue (fls. 7/8):

Vimos apresentar manifestação de inconformidade referente ao Despacho Decisório, N.º Rastreamento 887094592, Processo de Crédito N.º 13603.903.595/2010-90, Per/Dcomp 32088.91305.260107.1.3.03-0921, quanto ao crédito de R\$ 49.094,82 referente a Saldo Negativo de CSLL, para tanto, enviamos cópias dos documentos para comprovação dos créditos ora contestados:

1- Cópia da NF 003053 de 16/12/2004 no valor de R\$ 56.269,26 CSLL retida 1% R\$ 562,69 Cliente - Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha CNPJ 00.394.502/0435-44 2- Cópia NF 003233 de 01/11/2005 no valor de R\$ 360.000,00 Csll retida 1% R\$ 3.600,00 Cliente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR CNPJ 33.417.445/0023-36 3-Cópia da NF 003086 de 04/01/2005 no valor de R\$ 18.172,25 CSLL retida 1% R\$ 181,72 Cliente: Construtora Triunfo Ltda CNPJ 72.955.532/0003-79 4 - Estimativa compensada SNPA - CSLL Valor CSLL R\$ 4.645,23 Cópia do Per/Dcomp original de número 25705.93241.280205.1.3.02-8415 de 28/02/2005; Cópia do Per/Dcomp retificador de número 29923.03634.150305.1.7.02-4064 de 15/03/2005 Para comprovação do crédito contestado.

5 - Valor do saldo negativo Exercício 2006 R\$ 49.094,82 Correção pela Selic acumulada 15,13% * Crédito atualizado R\$ 56.522,87 Débitos compensados:

Per/Dcomp 32088.91305.260107.1.3.03-0921	R\$ 16.399,03	Per/Dcomp
24780.51472.260107.1.3.03-7310	R\$ 13.331,33	Per/Dcomp
37580.51356.290107.1.3.03-7602	R\$ 26.792,51	

Saldo RS -0- *Não foi considerada a correção do crédito pela Selic acumulada pelo índice de 15,13% no Despacho Decisório em epígrafe.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/ BHE julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Declaração de Compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903595/2010-90

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005 Provas.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou que “quanto a não confirmação pela Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais) retidos à título de Contribuição Social, alíquota de 1%, por serviços prestados ao cliente Minerações Brasileiras Reunidas S/A – CNPJ 33.417.445/00023-36, estabelecida na Praia Leste Ilha-Guaíba, S/NR, Mangaratiba-RJ”, conforme documentos anexados aos autos.

Por fim, requereu que o recurso voluntário fosse julgado procedente e o débito cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente apurou para o ano-calendário de 2005 saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 49.094,82, utilizando-o, conforme fls. 5, nas seguintes declarações de compensação: 32088.91305.260107.1.3.03-0921; 24780.51472.260107.1.3.03-7310 e 37580.51356.290107.1.3.03-7602. Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 2.

Após analisada a Manifestação de Inconformidade interposta, ante o inconformismo da Recorrente com o mencionado despacho, a DRJ entendeu que parcial razão lhe assistia para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 45.494,82, da forma a seguir descrita:

“ao valor de R\$ 40.105,18, reconhecido pela autoridade administrativa, devem ser adicionadas as parcelas de R\$ 562,69, R\$ 181,72 e R\$ 4.645,23, concluindo-se por um crédito disponível para utilização nas DCOMP objeto do presente processo no valor de R\$ 45.494,82, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

Por fim, quanto à afirmativa da manifestante de que “não foi considerada a correção do crédito pela Selic acumulada pelo índice de 15,13% no Despacho Decisório em epígrafe”, verifica-se, pelo exame dos doc. de fls. 2/5, que ela não procede.

Como visto, foi reconhecido pela autoridade administrativa um crédito no valor originário de R\$ 40.105,18. Este montante foi utilizado nas declarações de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903595/2010-90

compensação de nos 32088.91305.260107.1.3.03-0921, 24780.51472.260107.1.3.03-7310 e 37580.51356.290107.1.3.03-7602, em parcelas de R\$ 11.579,37, R\$ 14.243,93 e R\$ 14.281,88, que foram corrigidas para R\$ 13.331,33, R\$ 16.399,03 e R\$ 16.442,72, respectivamente (q. v. detalhamento da compensação a fl. 5). Ou seja, o crédito reconhecido foi compensado com acréscimo de 15,13%, ao contrário do que afirma a manifestante”.

Acerca da parte mantida, a DRJ assim apresentou suas razões para não homologar as compensações integralmente:

“Quanto ao valor de R\$ 3.600,00, contudo, os documentos apresentados e juntados às fls. 37/40 não permitem confirmá-lo como parcela a ser considerada no cálculo do crédito da manifestante. Para demonstrar a coincidência entre o valor apontado no extrato bancário de fl. 38 (R\$ 389.134,60) e o valor referente aos serviços prestados e discriminados na nota fiscal de fl. 37 – R\$ 360.000,00, ou R\$ 337.860,00 (descontados os tributos que teriam sido retidos na fonte) –, a contribuinte indica um recebimento de R\$ 51.274,60 sem esclarecer ou demonstrar sua origem.

No que se refere à estimativa compensada com saldos negativos de períodos anteriores não confirmada no valor de R\$ 4.645,23, o detalhamento do crédito de fls. 4 indica que tal compensação se deu por intermédio da DCOMP n.º 02324.88177.290906.1.7.02-0982. Registre-se que esta DCOMP foi tratada no processo administrativo n.º 13603.900502/2010-75 e não homologada por decisão da autoridade jurisdicionante. Contudo do exame dos documentos juntados àquele processo, e reproduzidos às fls. 83/96, é possível concluir-se pela correção do crédito pleiteado. As retenções na fonte que compuseram o saldo negativo e não foram confirmadas pela análise eletrônica da DCOMP, foram comprovadas por notas fiscais, TED e extratos bancários. Deste modo, a estimativa de R\$ 4.645,23 também deve ser considerada no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005”.

Em recurso voluntário, a Recorrente, nos termos já mencionados, ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e junta documentos para comprovar suas alegações visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Isso porque, como se pode perceber pelos excertos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a integralmente compensação.

Assim sendo, em sede de recurso voluntário, e em razão da fundamentação quanto a ausência de prova no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou novos documentos ao processo visando à comprovação o valor de R\$ 3.600,00 e permitir sua comprovação como parcela a ser considerada no cálculo do crédito da Recorrente, bem como as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tal como consignando pela DRJ.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903595/2010-90

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na insuficiência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

Em que pese ter a Recorrente juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja ementa transcreve-se:

“(…) Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903595/2010-90

substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

Que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos os documentos necessários para comprovação do valor de R\$ 3.600,00 e permitir sua comprovação como parcela a ser considerada no cálculo do seu crédito, bem como as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tal como consignando pela DRJ, caso os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não suficientes;

Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo de forma à abranger o valor não reconhecido pela DRJ;

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.095 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903595/2010-90

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação às DCOMP's discutidas nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça